



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1006647-23.2023.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1050030-07.2021.4.01.3400

REQUERENTE: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF71909, SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF52223-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **nova alegação de descumprimento** (fls. 1.383/1.389), formulada pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda, da decisão liminar na qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, foi-lhe permitida, em extensão de decisões anteriores, a oferta do vestibular do curso de Medicina, referente ao primeiro semestre de 2024 (fls. 1.282 e 1.283).

Recapitulando o histórico processual da demanda, ressei que, em 07/03/2023, foi deferido (fls. 60/62) o pedido de tutela provisória de urgência antecedente à apelação, interposta em face da sentença por meio da qual o pedido deduzido em ação de procedimento comum, ajuizada contra a União, objetivando que lhe fosse assegurado o processamento da proposta do curso de Medicina, com observância da legislação vigente quando do protocolo do requerimento, foi julgado improcedente.

Por meio de petição (fls. 900 e 905), a parte autora noticiou o descumprimento do referido decism. Em apreciação de tal pleito (fls. 918 e 919, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração - fls. 939 e 940), foi determinado à parte ré que promovesse o agendamento da avaliação *in loco* da instituição e, após, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) deveria concluir o procedimento administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em novo requerimento (fls. 1.188/1.194), a parte demandante tornou a noticiar o descumprimento parcial do comando liminar, afirmando que foi realizada a avaliação *in loco* pelo Instituto de Educação Anísio Teixeira (Inep) e que a instituição de ensino alcançou nota máxima

(nota 5), na escala prevista pela legislação de regência para esse tipo de avaliação. Porém, não obteve a conclusão do procedimento administrativo com a expedição da autorização competente, impedindo o início do período letivo.

Devidamente intimada a se manifestar acerca dos fatos aduzidos, a União afirmou (fls. 1.216 e 1.217) que a avaliação *in loco* do MEC já foi efetuada, e que o requerimento administrativo estava sob a competência do Conselho Nacional de Saúde (CNS) para apresentação de "*manifestação*", em conformidade com o art. 41 do Decreto 9.235/2017, razão pela qual argumentou que não teria ocorrido o descumprimento da decisão judicial.

Em nova análise daquilo que deduzido pelas partes, o juiz federal convocado Márcio Sá Araújo (fls. 1.245 e 1.246), solicitou maiores informações acerca da fase em que se encontrava o procedimento administrativo e, em subseqüente manifestação judicial (fls. 1.260/1.262), considerou "*caracterizado o descumprimento do comando liminar que determinou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que concluísse o procedimento administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como que o procedimento de análise do pedido de autorização do curso de medicina do ora requerente fosse feito com base nas exigências constantes das Portarias vigentes à época de seu protocolo*" (fl. 1.261). Donde determinou que "*o procedimento administrativo [fosse] concluído no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação [daquela] decisão, que dever[ia] ser feita pessoalmente ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, dad[a] a atribuição constante do inciso I e IV do art. 44 do Decreto 9235/2017*", majorando a multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de atraso (fls. 1.261 e 1.262).

Em posterior peticionamento (fls. 1.274/1.281), sustentou a parte requerente que a parte requerida permanecia em estado de recalcitrância acerca do cumprimento integral do comando liminar, mesmo tendo decorridos mais de 8 (oito) meses, sem que, no entanto, tenha o MEC concluído o procedimento administrativo, daí porque, considerando a natureza vinculada do ato administrativo, postulou autorização para realizar o exame vestibular para o curso de Medicina, referente ao primeiro semestre de 2023.

Diante de tal quadro fático-jurídico, verificando presente o reiterado descumprimento das decisão liminares antecedentes e que a imposição de *astreintes* não logrou o efeito prático almejado, como relatado, proferi decisão, com base no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, permitindo a realização do procedimento vestibular para o curso de Medicina, referente ao primeiro semestre de 2024, renovando, inclusive, a autorização, até que fosse demonstrado o cumprimento do comando judicial outrora deferido (fls. 1.282 e 1.283).

No atual momento, aduz a instituição de ensino, por meio de novo petítório (fls. 1.383/1.389), que realizou o procedimento vestibular, efetuou a matrícula dos 180 (cento e oitenta) alunos aprovados, "*contratou coordenadores, técnicos e professores específicos para o curso, comprou materiais, equipamentos, insumos, alugou instalações maiores, reformou, a título de contrapartida pela utilização das instalações públicas, unidades de saúde no campo de prática de Santo Antônio do Descoberto*" (fl. 1.385), porém foi surpreendida com a publicação, no dia 26/03/2024, da Portaria SERES 106/2024, que teria cassado os efeitos da decisão judicial em referência, impondo medidas cautelares no sentido de suspender o ingresso de estudantes, a oferta de aulas e que fosse comunicado à comunidade acadêmica que o MEC não emitiu ato autorizativo para o início da oferta do curso.

Novamente intimada para se manifestar acerca do fato novo, a União argumentou (fls. 1.401/1.404) que a decisão judicial "*permitiu a realização de vestibular, mas não a oferta de aulas em curso irregular*" (fl. 1.403) e que estaria albergada pela medida cautelar concedida na ADC 81/DF.

Rebatendo os argumentos apresentados para afastar eventual descumprimento da ordem judicial (fls. 1.405/1.408), a parte autora defende a não incidência dos efeitos da ADC 81/DF, pois o seu pedido de autorização do curso é anterior ao início da vigência da Lei 12.871/2013.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Muito bem. Conforme mencionado em decisão anterior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*), de ofício ou a requerimento da parte, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou de entregar coisa certa, sem prejuízo da imposição de multa sancionatória (CPC/2015, arts. 497 e 498, c/c os arts. 536, § 1.º e 537, e art. 77, inciso IV, e § 2.º). (Cf. AREsp 1.577.304/MT, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 27/02/2020; AgRg no AgRg no REsp 1.108.445/MS, Quarta Turma, da relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 10/08/2015; AgRg no REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 1.º/07/2013; REsp 1.183.180/ES, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 19/05/2010; REsp 788.558/RS, Segunda Turma, da relatoria do desembargador federal convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 31/03/2008; AgRg no Ag 881.151/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2007.)

A despeito disso, verifica-se que, na concreta situação dos autos, a nova alegação de descumprimento veiculada pela parte autora apoia-se no argumento de que foi editada a Portaria SERES 106/2024, a qual, em verdade, teria cassado, na prática, os efeitos da decisão judicial por mim proferida, impedindo o início das aulas do período letivo e, por isso, estaria causando-lhe sério abalo junto a comunidade acadêmica, em decorrência das medidas cautelares impostas pelo MEC.

Cumprido ressaltar, que, no caso em testilha, a legislação a ser aplicada é anterior à edição da Lei 12.871/2013, daí por que a parte autora não se encontra submetida aos efeitos da ADC 81/DF. Na oportunidade, em decisão monocrática, o ministro Gilmar Mendes determinou que fossem mantidos (I) "*os novos cursos de medicina já instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004*"; (II) que tivessem seguimento "*os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013*"; e (III) que fossem "*sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017*" (cf. DJ 08/08/2023).

No que tange à manifestação da União Federal, esta afirmou que houve autorização para a realização do procedimento vestibular, contudo, nada foi dito quanto ao início da oferta do curso ou das aulas, isso por que não aconteceu a conclusão do procedimento administrativo, ou seja, a instituição de ensino não possui autorização administrativa para a oferta do curso de Medicina. Dessa feita, estaria correta a edição da Portaria SERES 106/2024.

Nessa seara, cabe salientar que **o dispositivo do ato judicial concessório da antecipação de tutela, diferentemente do deduzido, não restringiu a sua eficácia à realização do procedimento vestibular.** Ao revés, **a consequência lógica deste ato judicial, e considerando-se que o procedimento administrativo, por força de outras manifestações judiciais antecedentes, proferidas nestes autos, já deveria ter sido concluído há muito, é o início das aulas do curso de Medicina e a realização dos subsequentes procedimentos vestibulares, até que a administração cumpra com aquilo que lhe foi judicialmente determinado.**

À vista do exposto, e com apoio no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, por entender existir o descumprimento do comando judicial, **determino a suspensão dos efeitos da Portaria SERES 106/2024** com relação à parte autora, **autorizando o início do período letivo e o funcionamento do curso de Medicina em questão**, até que a administração cumpra com os comandos judiciais proferidos, independentemente da continuidade da incidência das *astreintes* arbitradas.

Publique-se. Intimem-se, sendo a parte ré por mandado físico, para fins de cumprimento da medida deferida. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 2 de abril de 2024.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS MAYER SOARES

02/04/2024 19:56:06

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24040210131600500000399599069

IMPRIMIR

GERAR PDF